

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.430, DE 2006

Altera a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que institui a renda básica de cidadania e dá outras providências, com vista a autorizar a instituição do Fundo Brasil de Cidadania e do conselho deliberativo desse fundo e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputada Angela Guadagnin

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Eduardo Suplicy, propõe a alteração da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, a fim de autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo Brasil de Cidadania, fundo contábil destinado a financiar a Renda Básica de Cidadania – RBC. Esta Renda Básica é assegurada pela mencionada Lei, que garante, a todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há, pelo menos, cinco anos, o recebimento anual de benefício monetário suficiente para atender às suas despesas mínimas com alimentação, educação e saúde, independente de sua idade, sexo ou condição socioeconômica. Numa primeira etapa, serão beneficiadas as camadas carentes da população.

A proposta dispõe sobre as fontes de financiamento dos recursos destinados ao referido Fundo, que integrarão o Orçamento da Seguridade Social, bem como impõe algumas condições para acesso aos recursos, entre as quais merecem destaque a comprovação de atendimento dos



requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.472, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Além disso, prevê a instituição de Conselho Deliberativo do Fundo em questão, que deverá ser composto de cinco representantes da sociedade civil e quatro representantes governamentais, cabendo a presidência ao representante do órgão governamental ao qual o Fundo estiver vinculado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O assunto de que trata proposição em pauta interessa a todos os brasileiros que almejam a melhoria das condições de vida da nossa população. Não podemos esquecer que cerca de cinqüenta milhões de brasileiros ainda vivem abaixo da linha da pobreza, o que quer dizer que eles não possuem o mínimo necessário para uma existência digna. Nesse sentido, a implementação de programas que visem garantir uma renda mínima a esses cidadãos configura-se bastante pertinente.

No entanto, é preciso ponderar que a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, voltada ao atendimento das necessidades básicas de pessoas em situação de risco social, mediante o provimento de benefícios, bens, serviços e direitos dos quais ora se encontram excluídos, bem como o estímulo ao acesso a patamares mais elevados de vida e de cidadania, já vem, satisfatoriamente, cumprindo seu papel na inclusão social desse contingente marginalizado.

Por intermédio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, criou-se uma rede de serviços socioassistenciais com foco prioritário nas



famílias, pautada na padronização e qualidade no atendimento, bem como na avaliação de resultados. Os serviços prestados são remunerados com base em uma tabela única, dando-se maior autonomia aos entes federados para aplicação dos recursos que lhe são simplificadamente repassados pela União, diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social para os Fundos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social.

É oportuno ressaltar que o quadro institucional do SUAS contempla instâncias específicas de gestão, controle social, financiamento e pactuação, bem como instrumentos de planejamento, nos moldes preconizados pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, com vistas a assegurar o comando único em cada esfera de governo envolvida.

Dessa forma, em vez da implantação de novas estruturas para o mesmo fim, julgamos pertinente seja atribuída a concepção, gestão, financiamento e controle da Renda Básica da Cidadania à estrutura já existente no âmbito do SUAS, de forma a evitar a fragmentação e superposição de ações no âmbito da política pública de assistência social. A nosso ver, o desenho institucional vigente possibilita não apenas a viabilidade da assistência social no espaço da administração pública, mas também a integração dos programas sociais afetos à área.

Isso posto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.430, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora

96FA34B826

2006_10494_Angela Guadagnin_237



96FA34B826